



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n. **887839**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso à Prestação de Contas Municipal n. **686196**

Exercício/Referência: Parecer prévio pela rejeição das contas de 2003, emitido pela Primeira Câmara, sessão de 20/11/2012

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Recorrente: Márcio Assad, Prefeito à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, OAB/MG 106.605

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS – CONHECIMENTO – MÉRITO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – MANUTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO GUERREADO – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA. 1) Tem-se por confirmada a abertura e execução de créditos suplementares, no valor de R\$1.452.692,70, sem recursos disponíveis, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, o que não admite, pois, reformar o parecer prévio emitido pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 20/11/2012. 2) Conhece-se do pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 1º/08/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROCESSO: 887.839

PEDIDO DE REEXAME

APENSO AO PROCESSO Nº 686.196 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: MANHUAÇU

RECORRENTE: MÁRIO ASSAD

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003

RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO



I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo **Sr. Mário Assad**, Prefeito do Município de Manhuaçu no exercício financeiro de 2003, em face da decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 20/11/2012, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.452.692,70, não atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

A Unidade Técnica competente, depois de analisar as razões aduzidas pelo gestor, opinou pela manutenção da decisão recorrida, fls. 15 a 18.

A seu turno, o Órgão Ministerial, nos termos do parecer acostado às fls. 19 a 22, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2 – PRELIMINAR

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Verifico, à luz das disposições contidas nos artigos 324, 325, 327, 328, 329, 349 e 350 da Resolução nº 12, de 2008, que:

1) o recurso aviado é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 20/11/2012, sobre as contas anuais prestadas pelo **Sr. Mário Assad**, Prefeito do Município de Manhuaçu, concernentes ao exercício financeiro de 2003;

2) a parte tem legitimidade para recorrer, considerando que as contas sob exame são de sua responsabilidade; e

3) o recurso é tempestivo, eis que o Parecer Prévio foi emitido na Sessão de 20/11/2012 e a publicação no Diário Oficial de Contas da ementa da decisão, para ciência das partes, ocorrida em 12/4/2013, e a petição recursal protocolizada nesta Corte no dia 13/5/2013, dentro, portanto, do trintídio legal, a teor dos dados constantes na certidão de fl. 13 destes autos, passada pela Secretaria da Primeira Câmara.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo com o Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Ultrapassada a preliminar, passo a analisar o mérito.



3 – MÉRITO

3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

A **abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.452.692,70, sem recursos disponíveis**, fls. 6 e 7 dos autos de nº 686.196, ensejou a rejeição das contas em tela, por contrariar o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, segundo o qual “*A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*”

O recorrente argumentou, em síntese, que as suplementações por anulação realizadas no exercício se encontravam devidamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual, com o interesse de conceder agilidade aos procedimentos administrativos afetos à execução orçamentária. Contudo, o gestor não abordou a questão da ausência de recursos disponíveis para acobertar os créditos abertos, ocorrência que, de fato, pautou a rejeição das contas.

A Unidade Técnica, às fls. 15 a 18, manteve o apontamento inicial, porquanto as argumentações acerca da existência de autorização legal para a abertura dos créditos adicionais não sanam a falha detectada ao apreciar as contas, que foram rejeitadas em razão da abertura de créditos suplementares sem disponibilidade financeira, no valor de R\$1.452.692,70.

Verifico que a irregularidade anotada decorreu, especificamente, da edição, pelo Município, dos **Decretos nºs. 06/2003, 09/2003, 010/2003, 011/2003 e 12/2003**, mencionados no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 29 dos autos de nº 686.196.

Mediante os aludidos decretos, foram abertos créditos suplementares, no valor total de R\$7.708.023,70, com recursos atrelados ao excesso de arrecadação, apurado no exercício, tendo como fundamento a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 2.352, de 22/11/2002. No entanto, conforme consignado no estudo técnico à fl. 07 do processo nº 686.196, o excesso de arrecadação efetivamente apurado foi de R\$6.196.087,16. Desse modo, a despesa total realizada, de R\$36.141.185,26, foi superior à receita total arrecadada, de R\$34.688.492,56, resultando, assim, na execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis de R\$1.452.692,70.

Essa situação deficitária é igualmente reforçada pelo incremento do Passivo Financeiro, que registrou, no exercício financeiro de 2003, somente a título de inscrição em restos a pagar, o valor de R\$717.257,42, contribuindo para o déficit financeiro apurado ao final do exercício, da ordem de R\$6.475.473,35, como retratado no Comparativo do Balanço Patrimonial, cuja cópia faço juntar aos autos, na oportunidade.

Com esses fundamentos, tenho por confirmada a **abertura e execução de créditos suplementares, no valor de R\$1.452.692,70, sem recursos disponíveis**, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, o que não admite, pois, reformar o parecer prévio emitido pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 20/11/2012.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, proponho o conhecimento do pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais pertinentes.



No mérito, analisadas as razões recursais, proponho **seja mantido, com fulcro no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, o Parecer Prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Sr. Mário Assad, Prefeito do Município de Manhuaçu, relativas ao exercício financeiro de 2003, emitido pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 20/11/2012, nos autos nº 686.196, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$1.452.692,70, contrariando as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Cumram-se as disposições regimentais, em especial o disposto no art. 353.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **887839** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mário Assad, Prefeito do Município de Manhuaçu no exercício financeiro de 2003, em face da decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 20/11/2012, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, em razão da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.452.692,70, não atendendo ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator: **I**) em preliminar, em conhecer do pedido de reexame, eis que preenchidos os requisitos regimentais pertinentes; **II**) no mérito, analisadas as razões recursais, em manter, com fulcro no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Mário Assad, Prefeito do Município de Manhuaçu, relativas ao exercício financeiro de 2003, emitido pelo Colegiado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Primeira Câmara, na Sessão de 20/11/2012, nos autos n. 686.196, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$1.452.692,70, contrariando as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964; III) e em determinar que se cumpram as disposições regimentais, em especial o disposto no art. 353.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de agosto de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/dc

(Assinado eletronicamente)